



*Alegam os representados que não houve utilização de verba pública, mas sim doação por pessoa da comunidade, na confecção dos materiais utilizados na EXPOJÓIA.*

*Como bem ressalta o ilustre magistrado que sentenciou o feito, não restou devidamente comprovado nos autos que a campanha pelo aniversário de Jóia tenha sido custeada exclusivamente por particulares. E mesmo que assim se considerasse, a associação do V22 oficial com o V22 da campanha consubstanciou inegável utilização da máquina pública, com a intenção de vincular a administração e o candidato.*

(...)

*A conduta, vedada pela própria Constituição Federal no art. 37, § 1º, configura não só ato de improbidade como abuso de autoridade, que leva à própria cassação do candidato e sua inelegibilidade na forma do art. 74 da Lei 9.504/97 cumulada com o art. 22 da Lei Complementar 64/90.*

(...)

*De toda sorte, como bem apontou o parquet, os Representados não conseguiram demonstrar que a campanha pelo aniversário de Jóia não tenha sido bancada com recursos públicos. E tal ônus evidentemente era daqueles na medida em que não é crível que a propaganda oficial seja custeada somente pela iniciativa privada.*

(...)

*Não se olvida que alguma jurisprudência tem exigido, a propósito, que o ato inquinado na representação seja apto a desequilibrar as condições dos candidatos. Isso porque um dos princípios fundamentais de qualquer eleição é o da igualdade entre os candidatos, de modo que o eleitor tenha a liberdade de escolher aquele que por seus atos, idéias, programas e partido irá ser seu representante, conduzindo os destinos da comunidade em que vive, quer seja esta vista como município, estado ou país.*

*No caso dos autos, todavia, a conduta apurada evidentemente rompeu com a igualdade almejada em qualquer democracia. A Administração Pública usada em benefício da campanha, rompeu com a lisura do pleito”.*

Decisão diversa do exposto acima implicaria em reexame de matéria fático-probatória, inviável nessa instância, a teor dos Enunciados nº 279 da Súmula do STF e nº 7 da Súmula do STJ.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, também ele não prospera, uma vez que as alegações de afronta à lei, tratadas nos acórdãos tidos por divergentes, não foram conhecidas por falta de prequestionamento.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25774-PARAÍBA (VIEIRÓPOLIS) (63ª ZONA ELEITORAL - SOUSA)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO MUDAR É PRECISO (PT/PDT/PTB/PMDB/PL/PFL/PTC/PSDB) e outro

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA OAB 11631-PB e outro

RECORRIDO : JOSÉ CÉLIO ARISTOTELES

ADVOGADO : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO OAB 5405-PB e outro

Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo 14098/2005

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Mudar é Preciso e Marcos Pereira de Oliveira contra o acórdão que, em sede de medida cautelar ainda em curso, negou provimento ao agravo regimental, mantendo liminar concessiva de efeito suspensivo ao recurso inominado manejado contra sentença em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo que, por sua vez, cassara os diplomas de José Célio Aristóteles e Raimundo Waldir de Oliveira, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Vieirópolis/PB, determinando, ainda, a posse do ora recorrente, segundo colocado no pleito.

Sustentam a violação dos arts. 257 do Código Eleitoral, 41-A da Lei nº 9.504/97, e 804 do Código de Processo Civil, bem como a divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte.

Segundo afirmam à fl. 172:

“(…) O Regional, contrariando a jurisprudência pacífica no TSE de interpretação aos dispositivos divergente da posição da Corte Superior, a qual confere eficácia imediata às decisões tomadas com base no artigo 41º da lei de regência, ocorrendo afronta aos dispositivos citados quando se concede a suspensão da sentença sob o fundamento da inaplicabilidade da regra do artigo 257 do CE nas decisões que cassa diploma por captação ilícita de sufrágio”.

Houve contra-razões (fls. 190-193).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 197-201).

O recurso não merece prosperar.

Discute-se a concessão de efeito suspensivo em medida cautelar. O entendimento desta Corte é no sentido de que não é cabível “a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais”, os quais, todavia, não vislumbro presentes.

Com efeito, o caso dos presentes autos já foi enfrentado por esta Corte quando do julgamento do agravo regimental na MC nº 1.735, por meio da qual se pretendia obter a suspensão dos efeitos do mesmo acórdão que ora se combate. Naquela ocasião, sessão de 19.12.2005, o agravo foi desprovido à unanimidade, nos termos do voto por mim proferido, cujos fundamentos transcrevo:

(...)

*No caso, pretendem os agravantes suspender os efeitos de provimento liminar tomado nos autos da Medida Cautelar/TRE-PB nº 289, cujo mérito ainda não foi julgado, que concedera efeito suspensivo a recurso inominado manejado contra sentença em ação de impugnação de mandato eletivo - AIME que, por sua vez, cassara os diplomas de José Célio Aristóteles e Raimundo Waldir de Oliveira, respectivamente, prefeito e vice eleitos no Município de Vieirópolis/PB, determinando, ainda, a posse do segundo colocado no pleito, ora agravante.*

*Na linha dos precedentes do TSE, (...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais’ (REspe nº 25.125, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16.9.2005).*

*Nesse sentido, destaco ementa de recente julgado do TSE em que se apreciou situação similar à presente:*

*‘Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Condenação. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Medida cautelar. Deferimento. Liminar. Efeito suspensivo. Apelo. Plausibilidade. Necessidade. Evitar. Sucessiva. Alternância. Exercício. Mandato eletivo. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão não definitiva.*

*Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.*

*1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso encontra respaldo na iterativa jurisprudência desta Casa. Nesse sentido: Acórdão nº 21.316, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.316, de minha relatoria, de 18.11.2004; Acórdão nº 1.277, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.277, rel. Ministro Fernando Neves, de 24.6.2003.*

*2. No julgamento do Recurso Especial nº 25.125, rel. Ministro Peçanha Martins, esta Corte Superior decidiu que “(...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais”.*

*3. Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da chefia do Poder Executivo. Nesse sentido: Acórdão nº 3.345, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.345, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005.*

*Agravo regimental a que se nega provimento’.*

*(AgRgMC nº 1.702, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 14.10.2005)*

*Por oportuno, relembro o que ficou assentado no julgamento do REspe nº 25.125, de relatoria do e. Ministro Peçanha Martins, em que a situação excepcional recomendava o julgamento do recurso especial, no presente caso a prudência recomenda a observância da regra de retenção.*

*Esclareço à Corte que me vieram conclusos os autos do Recurso Especial nº 25.537/PB, no qual as mesmas partes buscam desconstituir liminar concedida pelo TRE/PB, desta feita, para conferir efeito suspensivo a recurso inominado interposto contra sentença em sede de ação de investigação Judicial Eleitoral - AIJE, onde também se cassou os diplomas dos ora agravados, porém, determinando-se a realização de nova eleição.*

*Como se vê, a situação requer, de fato, prudência, dada a coexistência de decisões com conseqüências diversas, pendentes ainda de apreciação pelo TRE/PB, o que, no meu entender, justifica a manutenção dos agravados nos cargos, de forma a se evitar uma instabilidade prejudicial ao município, bem como o desgaste da própria Justiça Eleitoral”.*

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P.I.

Brasília, 6 de abril de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

1 - REspe no 25.125/PE, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16.9.2005.

#### PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 17/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6758-MINAS GERAIS (UBERLÂNDIA) (31ª ZONA ELEITORAL - UBERLÂNDIA)

AGRAVANTE : JOAQUIM VICTOR FILHO e outros  
ADVOGADO : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO OAB 58065-MG e outros

AGRAVADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO

Protocolo 15135/2005

Fica aberta vista dos autos ao Agravante Joaquim Victor Filho, por seus advogados, conforme despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO na petição protocolizada sob o nº 4283/2006, a seguir transcrito:

“DESPACHO:

Joaquim Victor Filho, agravante nos autos do Ag nº 6.758, por intermédio do Dr. João Eduardo de Drumond Verano, requer vista dos autos e a posterior juntada do substabelecimento.

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 48h em Cartório.

Brasília, 6 de abril de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO”

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 21/2006

Protocolo: 4394/2006 BRASÍLIA - DF

Interessado(s): DÍLSON BATISTA SANTIAGO, REQUERENTE ALEXANDRE KRUEL JOBIM, EO UTROS ADVOGADOS

Fica intimado o agravado, por seus advogados, dos termos do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO a seguir transcrito:

“DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE MANDATO - REGULARIZAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Dilson Batista Santiago, agravado, requer a juntada de instrumento mediante o qual o Doutor Luiz Viana Queiroz substabelece aos Doutores Alexandre KrUEL Jobim, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Silveira Banhos e Marcelo Augusto Chaves Vieira.

Registro a ausência, nos autos, de instrumento de outorga de poderes ao Doutor Gervásio Firmo dos Santos que, à folha 36, substabelece ao Doutor Luiz Viana Queiroz.

2. Regularize o agravado a representação processual.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de abril de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25521-PIAUI (NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS) (86ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS)

RECORRENTES : COLIGAÇÃO UNIÃO PELO POVÃO I (PMDB/PSDB/PPS/PHS/PSL/PTC/PTDOB/PC-DOB) e outro

ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO OAB 20084-DF e outros

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RECORRIDOS : RONALDO CESAR LAGES CASTELO BRANCO e outros

ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM OAB 14482-DF

ADVOGADO : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO OAB 11498-DF

ADVOGADOS : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS OAB 13415-DF e outros

Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo 9228/2005

Ficam intimados os agravados, para, querendo, manifestar-se por seus advogados, sobre os pedidos formulados pela Recorrente na petição protocolizada sob o nº 4287/2006, conforme despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro CESAR ROCHA, do seguinte teor:

“Junte-se. Manifeste-se a parte contrária.

P.I.

Brasília, 6 de abril de 2006.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Relator”

#### COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃO E RESOLUÇÕES

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 50/2006

#### RESOLUÇÕES

**22.173** - PETIÇÃO Nº 1.079 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator originário Ministro Gerardo Grossi.

Relator para a resolução Ministro Cesar Asfor Rocha.

Requerente Diretório Nacional do PFL, por seu delegado.

EMENTA:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

- Comprovada por meio de documentação bastante a regularidade da prestação de contas do órgão de direção nacional do partido político, devem ser as mesmas aprovadas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Relator, aprovar a prestação de contas do PFL, nos termos do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.